

**Número Interno do Documento:**[AC-0992-15/15-P](#)**Colegiado:**

Plenário

**Relator:**

JOSE MÚCIO MONTEIRO

**Processo:**[021.643/2014-8](#)**Sumário:**

REPRESENTAÇÃO. ATRASOS E OUTRAS IRREGULARIDADES NOS REPASSES DO GOVERNO FEDERAL A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AOS DE MAIS ENTES FEDERADOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DÍVIDAS E DESPESAS PRIMÁRIAS NAS ESTATÍSTICAS FISCAIS. OBTENÇÃO DE CRÉDITO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO

**Assunto:**

Embargos de Declaração

**Número do acórdão:**

992

**Ano do acórdão:**

2015

**Número da ata:**

15/2015

**Relatório:**

Trata-se de embargos de declaração apresentados, separadamente, pela União e pelo Banco Central do Brasil (Bacen), por intermédio das respectivas Advocacia-Geral (AGU) e Procuradoria-Geral (PGBC), em face do [Acórdão nº 825/2015-Plenário](#), que, em sede de representação do Ministério Público junto a este Tribunal, determinou providências corretivas e a audiência dos responsáveis, bem como cientificou o Ministério Público Federal, relativamente a desconformidades na apuração do resultado primário e ao descumprimento de normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no pagamento de compromissos do Governo Federal por instituições bancárias oficiais e pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e ainda no repasse de recursos de royalties e compensação financeira aos estados e municípios.

2. No conjunto, os dois embargos declaratórios dizem respeito aos seguintes itens da deliberação:

"9.1. determinar ao Departamento Econômico do Banco Central do Brasil que:

9.1.1. publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais;

9.1.2. registre no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP):

9.1.2.1. os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens "Tesouro Nacional - Equalização de Taxas - Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber - Tesouro Nacional", inscritos na contabilidade da referida instituição financeira;

9.1.2.2. os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI);

9.1.2.3. os valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida;

9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, refaça o cálculo do resultado primário decorrente:

9.1.3.1. dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.2. dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei 8.427/1992, e a Portaria do Ministério da Fazenda 315/2014, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.3. dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo "Título e Créditos a Receber - Tesouro Nacional", do Banco do Brasil, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.4. da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) de que trata a Lei 12.096/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

9.1.3.5. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei 11.977/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento;

9.1.3.6. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro e que, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União;

9.1.3.7. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro para cobertura dos encargos resultantes da Lei nº 6.024/1974, da Medida Provisória nº 2.196/2001 e da Resolução CCFGTS nº 574/2008;

9.2. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família:

(...)

9.2.3. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei;

9.2.4. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000:

(...)

9.3. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial:

(...)

9.3.3. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei;

9.3.4. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta)

dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000:

(...)

9.4. em relação aos adiantamentos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao Ministério das Cidades ao amparo do que dispõe o art. 82-A da Lei 11.977/2009,

9.4.1. determinar ao Ministério das Cidades que, quando da elaboração de sua proposta orçamentária, faça consignar no orçamento, como fonte de recursos referente à contratação de operações de crédito interna, montante correspondente aos adiantamentos a que se refere o presente item, em virtude do que determinam o art. 3º da Lei 4.320/1964, e o art. 32, § 1º, incisos I a V, da Lei Complementar 101/2000;

9.4.2. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida em lei;

9.4.3. determinar a audiência dos gestores identificados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito com inobservância de condição estabelecida pelo art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, e pelo art. 3º da Lei 4.320/1964:

(...)

9.5. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas pela edição das Portarias do Ministério da Fazenda 122, de 10 de abril de 2012, 357, de 15 de outubro de 2012, e 29, de 23 de janeiro de 2014, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:

9.5.1. determinar ao Ministério da Fazenda que efetue o pagamento dos valores devidos ao BNDES a título de equalização de taxa de juros de que trata a Lei 12.096/2009, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;

9.5.2. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei; e

9.5.3. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000:

(...)

9.6. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas nos títulos "Tesouro Nacional - Equalização de Taxas - Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber - Tesouro Nacional", registradas nas demonstrações financeiras do Banco do Brasil, as quais representaram a assunção de compromisso financeiro de que trata o art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000:

9.6.1. determinar ao Tesouro Nacional que efetue o pagamento dos valores devidos ao Banco do Brasil, necessários à cobertura das referidas contas, que estejam vencidos segundo os prazos definidos pela legislação, de acordo com cronograma, de duração a mais curta possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;

9.6.2. cientificar o Ministério Público Federal, para que adote as medidas que julgar oportunas e convenientes em relação à realização de operação de crédito, de que trata o presente item, com inobservância de condição estabelecida em lei;

9.6.3. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional - Equalização de Taxas - Safra Agrícola" e

"Título e Créditos a Receber - Tesouro Nacional" da instituição financeira, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000:

(...)

9.7. em relação ao pagamento de dívidas da União no âmbito da Lei 11.977/2009, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, contrariando o que estabelece o art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000:

9.7.1. em razão do disposto pelo art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, alertar o Poder Executivo a respeito da execução de despesa com pagamento de dívida contratual junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais;

9.7.2. determinar a audiência dos gestores identificados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de pagamento de dívidas da União no âmbito da Lei 11.977/2009, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, contrariando o que estabelecem o art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000:

(...)

9.13. determinar à SecexFazenda que:

(...)

9.13.5. avalie se as cláusulas contratuais que contemplam a possibilidade de financiamento implícito à União, ao preverem a manutenção da prestação de serviços sem o respectivo repasse financeiro, por intermédio da Caixa Econômica Federal, são ou não ilegais perante o comando do art. 36 da Lei Complementar 101/2000;

9.14. encaminhar cópia integral dos autos, com inclusão do presente acórdão, ao Ministério Público Federal."

3. Confirmado o atendimento dos requisitos de admissibilidade, os embargos foram encaminhados à SecexFazenda para instrução de mérito, que concluiu pela rejeição de ambos os declaratórios, conforme análise reproduzida adiante:

"(...)

#### I - DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA UNIÃO-AGU

5. Na compreensão da embargante, tal pleito se justificaria pelo fato de que haveria uma contradição entre o teor do voto condutor do acórdão ora recorrido e o próprio [Acórdão 825/2015-Plenário](#), como segue, in verbis:

"O voto condutor do acórdão depura a necessidade de que sejam ouvidas autoridades e ex-autoridades sobre a existência de indícios de atrasos e outras irregularidades nos repasses do governo federal, ausência de registro de dívidas e despesas primárias nas estatísticas fiscais e obtenção de crédito em desconformidade com a lei de responsabilidade fiscal. Entretanto, o acórdão também pressupõe que há a configuração de "operação de crédito", como se o Tribunal já houvesse decidido que houve atraso, que tal atraso configurou infração legal e que essa infração legal é aquela capitulada na Lei de Responsabilidade Fiscal."

6. Desse modo, para a embargante, as determinações contidas no [Acórdão 825/2015-Plenário](#) somente seriam justificáveis após o recebimento, consideração e avaliação das manifestações dos respectivos gestores. In verbis:

"Com efeito, as providências determinadas nos subitens 9.2, 9.2.3, 9.3., 9.3.3, 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.5, 9.5.1, 9.5.2, 9.6, 9.6.1, 9.6.2, 9.7, 9.7.1 e 9.14, só se afiguram justificáveis após conclusão definitiva ; não preliminar ; de que se trata, inequivocamente, de operações de crédito, o que apenas ocorrerá em seguida ao recebimento, consideração e avaliação das manifestações dos gestores relacionados no acórdão, em nome do devido processo legal e do respeito ao contraditório e à ampla defesa, que aproveitam tanto às pessoas naturais como à União."

7. Alega que as autoridades poderiam ilidir as conclusões da equipe técnica e do MPjTCU, o que tornaria as referidas determinações insubsistentes.

8. A embargante também afirma que seria precipitado e temerário cientificar o Ministério Público Federal, como previsto nos itens 9.2.3, 9.3.3, 9.4.2, 9.5.2, 9.6.2 e 9.14 do Acórdão. Alega, a uma, que a determinação contida no item 9.13.5 do Acórdão demonstraria que o Plenário desta Corte de Contas ainda não teria convicção acerca da natureza jurídica dos atos e fatos constatados nos presentes autos. E, a duas, que também o MPJTCU, em razão de referência feita, em seu Parecer (peça 123), a conteúdo de comunicação expedida pelo Banco Central do Brasil (Bacen) no âmbito dos presentes autos, revelaria não possuir referida convicção.

9. Ainda nesse sentido, alega a embargante o que segue, in verbis:

"Se o próprio Ministro Relator, na sessão de julgamento, acentuou não existirem suspeitos, neste "início do trabalho de averiguação", para daí posicionar-se contra o envio de cópia dos autos para o Congresso Nacional, com muito mais razão não se legitima a ciência ao Ministério Público Federal do que são, ainda, entendimentos preliminares da área técnica do Tribunal de Contas da União, antecedentes à oitiva dos potenciais responsáveis."

10. E a embargante volta a ressaltar, in verbis:

"Ademais, a decisão embargada determina a oitiva das pessoas mencionadas, exatamente para que sejam apurados os fatos representados, não podendo ser presumido o descumprimento legal. Destaque-se que não basta que as manifestações dos gestores sejam recebidas, mas devem ser ponderados, fundamentadamente, os argumentos trazidos pela defesa, a fim de que se forme um juízo sobre a ocorrência do ilícito."

11. Ao final, assim se manifesta, in verbis:

"O que se vê nos presentes autos, não obstante a relevância dos fins colimados pelas determinações contidas no r. Acórdão ora impugnado, é o prejulgamento da "causa", ou a antecipação do julgamento da "causa", sem que previamente fossem ouvidos os potenciais responsáveis pelos atos tidos por irregulares ou ilegais."

12. Em 27/04/2015, a União, representada pela AGU, traz novos elementos (peça 145) aos presentes autos e solicita a juntada dos mesmos aos embargos de declaração que ora se examina. Tais elementos trazem, nas palavras da embargante, in verbis:

"(...), exemplificativamente, inúmeras datas nas quais houve déficit nas contas do seguro desemprego e do abono salarial, de forma a demonstrar que a tese de que tais situações configurariam operação de crédito não pode ser tida como fato certo e comprovado, ao revés, tais informações demonstram a ocorrência de fluxo de caixa ao longo de mais de uma década." (Grifou-se)

## DO MÉRITO

13. Não assiste razão à embargante. Não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão no texto do acórdão recorrido. O Voto (peça 136) condutor do [Acórdão 825/2015-Plenário](#), adotado por unanimidade pelo Plenário deste Tribunal, contempla diversas passagens que mostram as convicções desta Corte de Contas em relação à natureza jurídica dos atos e fatos constatados nos presentes autos. Transcreve-se, apenas a título de exemplo, os seguintes trechos, in verbis:

"22. Passando agora ao objeto inicial desta representação, qual seja, o suposto atraso, por parte da União, nos repasses de valores destinados ao pagamento de benefícios de programas sociais, subsídios e subvenções de sua responsabilidade, restou confirmado nos autos que: i) despesas concernentes ao bolsa família, ao seguro-desemprego e ao abono foram pagas pela Caixa; ii) subsídios do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV vêm sendo financiados pelo FGTS; e iii) subvenções econômicas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, vêm sendo bancadas pelo BNDES ou pelo Banco do Brasil.

23. No caso das despesas referentes ao bolsa família, ao seguro-desemprego e ao abono salarial, verificou-se que, ao longo de 2013 e dos sete primeiros meses de 2014 (jan. a jul./2014), abrangidos na fiscalização, a Caixa Econômica Federal utilizou recursos próprios para o pagamento dos benefícios de responsabilidade da União. Na verdade, conforme demonstram as tabelas constantes do relatório de fiscalização, as contas de suprimento desses programas na Caixa passaram a disponibilizar um crédito assemelhado ao cheque especial, porquanto seus saldos, ao longo do período fiscalizado, foram quase sempre negativos.

(...)

28. Note-se que, nesse caso específico, o pagamento de dívidas pelo FGTS deu-se sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, requerida no art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da LRF, caracterizando a execução de despesa sem dotação orçamentária.

(...)

31. Todas essas movimentações financeiras e orçamentárias acarretaram, evidentemente, o surgimento de passivos do Governo Federal junto à Caixa, ao FGTS e ao BNDES, em cujos balanços constam devidamente registrados tais haveres, a débito do Tesouro Nacional. Ou seja, no bojo dessas operações, créditos foram efetivamente auferidos pela União, à margem da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

32. Uma vez caracterizados como operações de crédito, tais procedimentos violam restrições e limitações impostas pela LRF.

33. Primeiro, porque, no que se refere aos recursos disponibilizados pela Caixa e pelo BNDES, envolvem instituições financeiras públicas controladas pelo ente beneficiário dos valores, contrariando o art. 36 da LRF, segundo o qual é "proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo". Depois, porque não atendem às formalidades requeridas no art. 32 da referida lei, em especial a necessidade de prévia e expressa autorização no texto da lei orçamentária para sua contratação, estabelecida no inciso I do § 1º do referido artigo. E, ainda, porque, circunstancialmente, infringem a vedação do art. 38, inciso IV, alínea "b", da Lei, que proíbe a contratação de crédito por antecipação de receita no último mandato do Presidente da República."

14. Nesse sentido, ressalte-se que as determinações exaradas no [Acórdão 825/2015-Plenário](#) estão amparadas em convicções desta Corte de Contas e atendem plenamente ao devido processo legal, posto que de acordo com as regras previstas no art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250 do RITCU.

15. Quanto à realização de audiência das autoridades e ex-autoridades, frise-se que as mesmas são compatíveis com as determinações exaradas no corpo do [Acórdão 825/2015-Plenário](#) e estão em consonância com o disposto pelo art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1993, c/c art. 250, inciso IV, do RITCU.

16. Em relação à alegação de necessidade de ampla defesa e de contraditório para que o Tribunal possa se manifestar em relação às determinações e à realização das audiências, a mesma não merece prosperar. Ressalte-se que o acórdão recorrido não contempla qualquer sanção ou cerceamento de direito dos gestores, ex-gestores ou da União. As respectivas audiências terão assegurados o contraditório e a ampla defesa, oportunidade em que poderão ser plenamente exercidos.

17. No que se refere ao enquadramento de atos e fatos constatados nos presentes autos no conceito de operação de crédito de que trata a Lei Complementar 101/2000, há que se observar que tanto o Voto do Exmo. Sr. Ministro Relator quanto o [Acórdão 825/2015-Plenário](#) não deixam qualquer dúvida nesse sentido. Por unanimidade, o Plenário desta Corte de Contas entendeu que estão configuradas as operações de crédito e que as mesmas contrariam o disposto pelo art. 36 de referida lei complementar, conforme atestam os textos transcritos por intermédio do "item 13" desta instrução.

18. Nessa esteira, frise-se que não há qualquer contradição no teor do item 9.13.5 do acórdão ora recorrido, tampouco pode o mesmo ser utilizado para alegar qualquer ausência de formação de convicção por parte desta Corte de Contas. Respectivo item restou assim positivado, in verbis:

"9.13. determinar à SecexFazenda que:

(...)

9.13.5. avalie se as cláusulas contratuais que contemplam a possibilidade de financiamento implícito à União, ao preverem a manutenção da prestação de serviços sem o respectivo repasse financeiro, por intermédio da Caixa Econômica Federal, são ou não ilegais perante o comando do art. 36 da Lei Complementar 101/2000;"

19. Como se vê, a determinação contida no transcrito "item 9.13.5" é para que a citada unidade técnica verifique se respectivas cláusulas contratuais já representariam, por si, uma afronta à vedação contida no art. 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Frise-se, ainda, que o texto do "item 9.13.5" reconhece que referidas cláusulas "contemplam a possibilidade de financiamento implícito à União".

20. Frise-se que a convicção de que os atos e fatos constatados nos presentes autos atentam contra o art. 36 da LRF não se construiu apenas em razão da existência de referidas cláusulas contratuais, mas, principalmente, em razão da utilização contínua, no âmbito dos respectivos contratos, de mecanismo de financiamento de banco estatal para honrar compromissos de responsabilidade da União, conforme demonstrado exaustivamente nos presentes autos.

21. Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, apresenta-se o gráfico abaixo, construído a partir de informações (peça 91) obtidas pela equipe de auditoria quando da realização da respectiva inspeção. Referido

gráfico mostra os saldos diários, de janeiro/2014 a novembro/2014, da conta de suprimento de fundos referente ao Seguro Desemprego.

[VIDE GRÁFICO NO DOCUMENTO ORIGINAL]

22. Como pode ser visto, em todos os dias compreendidos entre o dia 14/01/2014 e o dia 29/08/2014 o saldo da conta que registra os repasses de recursos e os pagamentos dos dispêndios relativos ao Seguro Desemprego permaneceu negativo, alcançando, no dia 12/08/2014, o montante de R\$ 3,34 bilhões.

23. Nesse sentido, frisando-se, de pronto, que a espécie "embargos de declaração" não se presta à rediscussão de mérito, servindo tão-somente para o esclarecimento do decisor, vale observar que os dados trazidos pela embargante (peça 145) não seriam suficientes para alterar a convicção já manifestada por essa Corte de Contas, por intermédio do Acórdão ora recorrido, de que os atos e fatos constatados nos presentes autos se enquadram no conceito de operação de crédito.

24. Quanto ao envio dos presentes autos ao Ministério Público Federal (MPF), ressalte-se que, a teor do que estabelecem o art. 71, XI da Constituição da República, o art. 1º, inciso VIII, da Lei 8.443/1993 e o art. 1º, inciso XVI, do RITCU, compete ao Tribunal de Contas da União representar aos Poderes competentes sobre irregularidades apuradas, para que os mesmos instaurem os procedimentos que julgarem oportunos e convenientes.

25. Ainda nessa esteira, ressalte-se que o envio do inteiro teor dos autos ao MPF não se confunde com eventual remessa do Relatório, do Voto e do Acórdão ao Congresso Nacional, remessa esta que, se efetuada, teria como objetivo subsidiar análises e apreciações de propostas em tramitação na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal.

26. Não há, portanto, qualquer contradição entre a decisão unânime prolatada por esta Corte de Contas de se cientificar o MPF e a manifestação exarada pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, quando da sessão de julgamento, no sentido de se aguardar a análise das audiências das autoridades e ex-autoridades para, somente então, efetuar o envio de peças dos presentes autos ao Congresso Nacional.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pela União, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar ciência da presente decisão à recorrente."

"(...)

#### II - DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO BACEN

5. Na compreensão do embargante, tal pleito se justificaria pelo fato de "haver contradição intrínseca sanável por meio dos presentes embargos, conforme o disposto no § 1º do art. 287 do RITCU".

6. Para tanto, argumenta que, in verbis:

"4. Diante desse quadro, a determinação de certas providências em termos conclusivos, inclusive retrospectivamente, veiculadas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão nº 825/2015, contrapõe-se a ou, no mínimo, contradiz a determinação do seu item 9.10 no sentido de que sejam apresentadas eventuais justificativas para a não adoção daquelas mesmas providências.

5. Afinal, ou a egrégia Corte já firmou suas conclusões, antes mesmo de apreciar as justificativas técnicas e jurídicas que possam ser apresentadas, ou ainda as examinará antes de expedir determinações peremptórias quanto ao mérito do processo, com pleno respeito ao princípio do contraditório, como é próprio do TCU." (Grifou-se)

7. Continua com suas argumentações, informando que as determinações contidas nos itens 9.1.1 a 9.1.3 do [Acórdão 825/2015-Plenário](#) seriam incompatíveis com a audiência determinada por intermédio do item 9.10 de referida decisão, in verbis:

"7. Com efeito, os itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do acórdão embargado contêm determinações que levam o intérprete a concluir que já se teria chegado à convicção cabal quanto a supostas irregularidades na forma de

apuração da DLSP e do resultado primário dos exercícios de 2013 e 2014, o que é incompatível com a oitiva de autoridades chamadas, cuja finalidade é prestar esclarecimentos sobre os atos praticados pelos órgãos ou entidades de que são ou foram titulares." (Grifou-se)

8. Isso porque, no seu entendimento, in verbis:

"8. O item 9.10 da decisão tem por premissa a possibilidade de que se justifique a forma que vem sendo adotada para a apuração da DLSP e do resultado primário. Decerto, tal providência não há de se constituir em mera formalidade, despontando, muito ao contrário, como oportunidade de contribuir efetivamente para com o processo decisório da Corte." (Grifou-se)

9. Desse modo, conclui que, para que não haja contradição no Acórdão 825/2015, seria necessária, in verbis:

"10. (...) a supressão ou, quando menos, a suspensão das determinações estabelecidas nos itens 9.1.1 a 9.1.3 do acórdão embargado. Em último caso, impor-se-ia ao menos alguma modulação quanto às determinações, para que passem a ter eficácia estritamente prospectiva e cautelar, enquanto se consolida o entendimento da Corte sobre o mérito do processo, inclusive à luz das justificativas cujo oferecimento demandou das autoridades indicadas no item 9.10."

## DO MÉRITO

10. Não assiste razão ao embargante. Não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão no texto do acórdão recorrido.

11. O Voto (peça 136) condutor do [Acórdão 825/2015-Plenário](#), adotado por unanimidade pelo Pleno deste Tribunal, contempla, de forma clara, nos seus itens "36 a 50", as convicções desta Corte de Contas quanto a irregularidades na apuração da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e, conseqüentemente, do resultado primário dos exercícios de 2013 e 2014.

12. Nesse sentido, vale observar que as determinações exaradas pelos "itens 9.1.1 a 9.1.3" do [Acórdão 825/2015-Plenário](#), estão de acordo com as regras positivadas pelo art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250 do RITCU.

13. Quanto à determinação contida no "item 9.10" do [Acórdão 825/2015-Plenário](#) para a realização de audiência das autoridades, frise-se que a mesma é compatível com as determinações exaradas por intermédio dos "itens 9.1.1 a 9.1.3" e está em consonância com o disposto pelo art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1993, c/c art. 250, inciso IV, do RITCU. Transcreve-se, por oportuno, parte do Voto condutor do [acórdão 825/2015-Plenário](#). Verbis:

"53. Por fim, considero que o Banco Central do Brasil, na condição de responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de cumprimento das metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao deixar à margem de suas estatísticas passivos da União que, de acordo com os seus próprios critérios, deveriam compor a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, faltou com a diligência e transparência esperada no desempenho de suas atribuições.

(...)

55. Nesse sentido, o que se viu na inspeção realizada é que passivos relevantes, os quais, repita-se, atendem aos critérios adotados pela própria autarquia para compor a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), deixam de ser captados pelos resultados que apura, razão pela qual entendo que devam ser chamados em audiência os dirigentes do Bacen para se manifestarem acerca das falhas identificadas nestes autos.

56. De fato, ainda não compreendo como é que dezenas de bilhões de reais em passivos da União tornaram-se imperceptíveis ou indiferentes aos olhos do Banco Central, não obstante constarem devidamente registrados nos ativos das instituições credoras e terem sido rapidamente flagrados pelos auditores do TCU.

57. Afinal, se as dívidas que escaparam ao controle do Banco Central tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo.

58. Observo que a responsabilidade da Autoridade Monetária de apurar os resultados fiscais da União é derivada das leis de diretrizes orçamentárias e fixada pelo próprio Governo Federal, mediante indicação do Presidente da República, que detém o poder hierárquico." (Grifou-se)

14. Quanto à alegação de necessidade de contraditório para que o Tribunal possa se manifestar em relação às

determinações e à realização das audiências, a mesma não merece prosperar. Ressalte-se que o acórdão recorrido não contempla qualquer sanção ou cerceamento de direito dos gestores. As respectivas audiências terão assegurados o contraditório e a ampla defesa, oportunidade em que poderão ser plenamente exercidos.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) dar ciência da presente decisão ao recorrente."

É o relatório

## Voto: VOTO

Basicamente, tanto os embargos de declaração da União quanto os do Banco Central do Brasil questionam o fato de já terem sido feitas determinações corretivas no [Acórdão nº 825/2015-Plenário](#) antes do exame das justificativas dos gestores chamados em audiência pela mesma deliberação. Além disso, a União também contesta o encaminhamento, que considera antecipado, de informações ao Ministério Público Federal.

2. Observo que as determinações deste Tribunal tiveram dois objetivos principais: a regularização da contabilidade fiscal no que tange especialmente ao cálculo dos resultados primários e a regularização dos saldos devedores do Governo Federal junto aos bancos oficiais.
3. A necessidade de regularização da contabilidade fiscal tem como princípio a constatação de que existem dívidas do Tesouro Nacional devidamente registradas nas demonstrações financeiras dos bancos oficiais e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mas não reconhecidas pelo Banco Central e, portanto, não computadas entre as obrigações do setor público, que impactam o resultado primário.
4. Por outro lado, a exigência de regularização dos saldos devedores decorre da proibição expressa de operações de crédito entre a União e os bancos estatais controlados, conforme o art. 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
5. As determinações do [Acórdão nº 825/2015-Plenário](#) com vistas à regularização contábil foram dirigidas ao Banco Central, que tem a incumbência conferida pelo Chefe do Poder Executivo de apurar as dívidas líquidas do setor público e os consequentes resultados primários.
6. A conclusão da equipe de fiscalização do Tribunal, reforçada pelo entendimento deste Relator no voto que fundamenta a referida deliberação, no sentido de que as dívidas do Tesouro Nacional com a Caixa Econômica Federal (Bolsa Família, Seguro-Desemprego e Abono Salarial), Banco do Brasil (equalização de juros do financiamento agrícola e outros), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (equalização de juros do Programa de Sustentação do Investimento) e FGTS (Programa Minha Casa Minha Vida e outros) devem compor a conta do resultado primário advém da fórmula simples e objetiva indicada pelo próprio Banco Central, que segue duas condições apenas:
  - a) as dívidas devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras;
  - b) as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolvido instituições do sistema financeiro.
7. Em todas as situações em relação às quais o TCU determinou ao Banco Central o reconhecimento das dívidas, os dois critérios acima listados são claramente atendidos, pois tais obrigações do Tesouro, sem exceção, estão lançadas nos ativos dos bancos oficiais e do FGTS e têm instituições do sistema financeiro como credoras ou intermediárias.
8. Não obstante, o Banco Central só passou a admitir como integrantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) os passivos do Tesouro perante a Caixa Econômica Federal, que vieram a ser regularizados contabilmente a partir do segundo semestre de 2014. Mesmo após ter sido instado pela equipe de fiscalização deste Tribunal, a Autoridade Monetária continuou a desconsiderar os passivos junto ao Banco do Brasil, BNDES e FGTS como dívida a ser incluída nos resultados primários.

9. Cumpre sublinhar que o Banco Central manifestou-se por várias vezes sobre as questões colocadas durante a inspeção do TCU, como mostram os Ofícios 971/2014-BCB/Depec, de 17/10/2014, do Departamento Econômico; 379/2014-BCB/Desup, de 2/10/2014, do Departamento de Supervisão Bancária; 15722/2014-BCB/PGBC, de 2/10/2014, da Procuradoria-Geral; e 911/2014-BCB-Depec, de 2/10/2014, do Departamento Econômico.

10. Por meio desses comunicados, o Banco Central teve ampla oportunidade e liberdade para fazer os esclarecimentos que julgasse pertinentes e, realmente, assim o fez, visto que trouxe aos autos os seus posicionamentos, acompanhados de extensa documentação constituída de notas técnicas e pareceres jurídicos, tudo juntado às peças 92, 93, 106, 107 e 108 do processo.

11. O vasto material foi ponderado e examinado pela equipe de fiscalização, como comprovam os seguintes excertos ilustrativos do relatório produzido:

a) passivo do Tesouro junto ao Banco do Brasil:

"110. Foi solicitado (peça 45, fl. 3) ao Departamento Econômico do Bacen que informasse à equipe de auditoria o item da DLSP no qual porventura estivessem registrados os passivos da União junto ao BB e as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referidos passivos no rol de obrigações da União na DLSP.

111. Por intermédio do Ofício 971/2014-BCB/Depec (peça 93), de 17 de outubro de 2014, o Bacen informou (...).

(...)

113. Quanto ao passivo referente ao item "Tesouro Nacional - equalização de taxas - safra agrícola" o Bacen informou (peça 93, fl. 4) que o mesmo não está inserido no cálculo da DLSP. Informou também que a conta Cosif utilizada pela instituição financeira para o registro de referidos direitos não está nos grupamentos contábeis abrangidos pela apuração fiscal.

114. Para justificar o não registro de referido passivo, o Departamento Econômico do Bacen informa que a apuração fiscal considera o critério de caixa para o resultado fiscal primário e que o impacto das despesas de equalização de taxas sobre a DLSP e o resultado fiscal ocorre, regra geral, por ocasião de seu efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, ocasionando queda de disponibilidade (Conta Única) ou aumento de endividamento (no caso de pagamento com títulos públicos).

115. O argumento apresentado pelo Bacen, ao que parece, reforça o entendimento de que referido passivo deve ser registrado nas estatísticas da DLSP, pelos motivos expostos a seguir.

(...)

121. Quanto ao passivo referente ao item "Título e créditos a receber - Tesouro Nacional" o Bacen informou (peça 45, fl. 4) que o mesmo também não está inserido no cálculo a DLSP. As razões para a não inclusão seriam as seguintes (...).

122. A equipe de auditoria entende, entretanto, que os montantes registrados em referido item das demonstrações financeiras devem ser registrados como um passivo no rol das obrigações da União na DLSP pelas mesmas razões citadas acima para o registro da equalização da safra agrícola, quais sejam: (i) existe o financiamento concedido pelo BB à União; (ii) os montantes já são devidos pela União ao BB; e (iii) os valores estão registrados no ativo da instituição financeira."

b) passivo do Tesouro junto ao BNDES:

"129. A análise das demonstrações financeiras publicadas (peça 85, fls. 4 e 53) pelo BNDES também permitiu identificar a existência de haver da Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) junto à União registrado no ativo de referida agência. (...)

130. Foi solicitado (peça 45) ao Departamento Econômico do Bacen que informasse à equipe de auditoria o item da DLSP no qual porventura estivesse registrado referido passivo da União junto ao BNDES, bem como as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referido passivo no rol de obrigações da União na DLSP.

131. Por intermédio do Ofício 971/2014-BCB/Depec (peça 93, fl. 7), de 17 de outubro de 2014, o Bacen

informou que referido passivo não é computado nos quadros estatísticos relativos à composição da DLSP, divulgados pelo Bacen.

132. Quanto às razões para o não registro, o Bacen informou (peça 93, fl. 7) que a FINAME é empresa pública federal constituída sob a forma de sociedade anônima, não sendo enquadrada como instituição financeira sujeita às disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Seus balancetes mensais não seguem a abertura das rubricas contábeis previstas no Cosif e não são enviados ao Banco Central.

133. No entanto, vale ressaltar o contido nas Demonstrações Financeiras de 2013 publicadas pela FINAME (peça 87, fl. 13), in verbis:

"Base de preparação e apresentação das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras foram preparadas de acordo com as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976), normas do Banco Central do Brasil - BACEN, do Conselho Monetário Nacional - CMN e, subsidiariamente, as normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, não conflitantes com as regulamentações do BACEN e CMN. Essas demonstrações estão sendo apresentadas em conformidade com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, apesar da homologação para tornar-se instituição financeira estar em processo de aprovação." (Grifou-se)

134. A equipe de auditoria entende que as informações prestadas pela própria FINAME, transcritas acima, já seriam suficientes para se desconsiderar as razões apresentadas pelo Departamento Econômico do Bacen para o não registro do passivo da União junto ao FINAME. No entanto, ainda existem outros motivos para que se efetue referido registro. (...)"

c) passivos do Tesouro junto ao FGTS:

"149. Foi solicitado (peça 45) ao Departamento Econômico do Bacen que informasse à equipe de auditoria o item da DLSP no qual porventura estivessem registrados os passivos da União junto ao FGTS e as razões de ordem metodológica para a inserção ou, se for o caso, para a não inserção de referidos passivos no rol de obrigações da União na DLSP.

150. Por intermédio do Ofício 971/2014-BCB/Depec (peça 93), de 17 de outubro de 2014, o Bacen informou que os passivos da União junto ao FGTS não estão inseridos em nenhum item da DLSP.

151. Quanto às razões para o não registro, o Bacen informou que o FGTS é um fundo cujos recursos pertencem aos trabalhadores, que nele mantêm contas nominalmente identificadas. Além disso, informou que o Bacen não tem atribuição fiscalizatória sobre o Fundo e sobre seus balanços/balancetes contábeis, os quais estão subordinados às disposições do Cosif.

152. A equipe de auditoria, no entanto, entende que os passivos listados acima devem ser registrados no rol de obrigações da União na DLSP, porquanto atendem perfeitamente os critérios estabelecidos pela metodologia "abaixo da linha", os quais, por oportuno, vale reprimir, quais sejam:

(i) as obrigações devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras; e

(ii) as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro. (...)"

12. Está demonstrado, portanto, que foi construído um palco de discussões entre o TCU e o Banco Central, com apontamentos de um lado e contraditório do outro, suficiente para que a equipe de fiscalização, este Relator e o Plenário formassem sua convicção acerca de haver erro na falta de contabilização de determinados passivos do Tesouro na composição da Dívida Líquida do Setor Público e, por reflexo, nos resultados primários, bem como da necessidade de imediata regularização, conforme decidido pelo [Acórdão nº 825/2015-Plenário](#).

13. Nesse quadro, esperar o resultado das audiências dos gestores do Banco Central para que as providências já clarificadas fossem enfim tomadas seria ato contraproducente, negligente e contrário à razoável duração do processo.

14. Evidentemente que os gestores não estão prejudicados, pois poderão se isentar de responsabilidade, caso afastem sua participação ou culpa ou mesmo se apresentarem justificativas passíveis de aceitação para os procedimentos tidos como irregulares.

15. Quanto às determinações para regularização dos saldos devedores, que abrangem os passivos do Tesouro na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil e no BNDES, como dito anteriormente, derivam da vedação de operações de crédito dessas instituições financeiras oficiais com a União, que as controla, nos termos prescritos pela LRF. Anoto que o FGTS está fora do problema por não ser organização estatal.

16. Para essa questão, o Tribunal também pôde alcançar um juízo capaz de demandar o saneamento das dívidas, depois de analisar as informações prestadas pelo Banco Central e pelas instituições financeiras e concluir pela inadequação da prática vigente.

17. Vejo que, nos embargos de declaração, a União revela sua irresignação com o enquadramento das dívidas do Tesouro como operações de crédito, sobretudo previamente à audiência dos responsáveis.

18. É certo que nem toda dívida relaciona-se a uma operação de crédito. Contudo, as dívidas do Tesouro com os bancos oficiais, destacadas na fiscalização do Tribunal, possuem todas as características de empréstimo, como a permanência por longo prazo e a incidência de encargos. Afinal, representam a assunção, pelos bancos, de compromissos de terceiro (a União), quando eles deveriam, em vez de custear a despesa pública, canalizar seus recursos para transações com o setor privado normalmente previstas nas suas carteiras de negócios, que lhes renderiam juros. Ou seja, os bancos estão tendo que cortar parte das suas disponibilidades para empréstimos tradicionais, a fim de poder emprestar para o Tesouro.

19. A situação assemelha-se muito com a figura do "adiantamento a depositantes", quando o correntista estoura seu saldo de depósitos e o banco acaba arcando com o gasto em excesso, para futura cobrança.

20. Seja por contrato de prestação de serviços, seja por força de normas, os pagamentos de despesas da União por meio de bancos deveriam ocorrer mediante o depósito oportuno dos valores na conta específica, tal como um correntista.

21. Quando o Tesouro atrasa o depósito, os bancos oficiais têm lhe adiantado os pagamentos ou permanecido com as diferenças, nos casos de equalização de juros.

22. É o próprio Banco Central que define o "adiantamento a depositantes" como operação de crédito, como se pode verificar na sua Circular 1273/1987, que instituiu o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, cujo Capítulo "Normas Básicas - 1", Seção Operações de Crédito - 6", assim diz da "1 Classificação das Operações de Crédito":

"2 - As operações de crédito distribuem-se segundo as seguintes modalidades:

a) empréstimos - são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes; (...)"

23. Não me parece duvidoso, por conseguinte, considerar as dívidas do Tesouro junto aos bancos oficiais como operações de crédito.

24. Devo discordar também da tese de que tais dívidas consistem apenas em fluxos de caixa, como se houvesse inversão contínua de saldos positivos e negativos.

25. Trago como exemplo o que ocorre com o BNDES na equalização de juros do Programa de Sustentação do Investimento. Em um ano, entre junho de 2013 e junho de 2014, a dívida do Tesouro passou de R\$ 8,3 bilhões para R\$ 14,1 bilhões. O Tesouro reconhece que, em junho de 2014, com o acréscimo de encargos, já devia efetivamente R\$ 19,6 bilhões. É impossível encarar valores dessa magnitude, em ritmo crescente, como resultado de mero fluxo de caixa entre o banco e o Tesouro. A União não paga por falta de recursos. Verdadeiramente, trata-se de um empréstimo à beira do descontrole.

26. Todavia, é preciso ressaltar, de fato, que não seria razoável classificar como operações de crédito meros atrasos de curtíssimo prazo no repasse de recursos do Tesouro, previstos e com condições estipuladas contratualmente, como no caso dos programas sociais pagos por intermédio da Caixa Econômica Federal.

27. Sendo assim, a existência, perante a Caixa, de saldos negativos em dias isolados, desde cerca de quinze anos atrás, como constam dos quadros juntados pela Advocacia-Geral da União nas peças complementares aos embargos (145 e 155), é pouco reveladora. A constância do endividamento para muito além do tempo certo de pagamento é que se distancia da responsabilidade fiscal.

28. Mas não se tem como afastar que, de acordo com os dados levantados pelo relatório de fiscalização, há hoje boa evidência da existência de operações de crédito informais e, para remediar o estado atual de

descumprimento da LRF, são inevitáveis as determinações feitas desde logo pelo [Acórdão nº 825/2015-Plenário](#), independentemente das audiências promovidas.

29. Lembro que os gestores deverão responder por outros pontos, explicitados no [Acórdão nº 825/2015-Plenário](#), além da falta de inscrição de valores na Dívida Líquida do Setor Público e da realização de operações de crédito entre o Tesouro e as instituições financeiras oficiais.

30. Por último, sobre o encaminhamento de informações e de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, cumpre dizer que, além das consequências previstas na Lei Orgânica do TCU, a LRF estabelece, no art. 73, que "As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente."

31. É preciso destacar que, em nenhuma passagem do relatório, voto e deliberação que compõem o [Acórdão nº 825/2015-Plenário](#) houve configuração de "crime" ou "responsabilidade penal", nem outra imputação de natureza cível ou administrativa, conjecturadas pela LRF, até porque não cabe ao TCU avaliar esses aspectos.

32. No entanto, é dever do Relator e do Tribunal dar conhecimento imediato de eventuais deslizes aos órgãos competentes para investigá-los, como dispõem, por exemplo, o art. 71, inciso XI, da Constituição Federal e o art. 40 do Decreto-lei nº 3.689/1941.

33. Nessa direção já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1360534/RS):

"(...)

3. A remessa de peças necessárias à aferição de eventual delito ao Ministério Público (...) é obrigação do magistrado (...), por se tratar de ato de ofício, imposto pela lei. (...)"

34. O STJ também ressalta que, "na linha de jurisprudência desta Corte, "não tem conteúdo decisório o despacho que remete cópias ao Ministério Público para a apuração (...)"" (AgRg no AREsp 555142/RJ).

35. Desse modo, não tendo havido declaração do TCU acerca da existência de ilícitos que não lhe compete apurar, mas simples cientificação ao Ministério Público Federal quanto à matéria fiscalizada, para possível adoção de providências de sua alçada, não há motivo para o protesto apresentado pela União. Obviamente que, se não está no poder do TCU resolver sobre determinadas espécies de ilicitudes, não há sentido em se aguardar o desfecho do processo administrativo, que tem outra finalidade, para só então fazer as comunicações aos órgãos interessados.

36. Enfim, ambos os embargos de declaração opostos neste momento ao [Acórdão nº 825/2015-Plenário](#) devem ser rejeitados.

Diante do exposto, acolho o parecer da SecexFazenda e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de abril de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

**Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que nesta fase se examinam embargos de declaração opostos ao [Acórdão nº 825/2015-Plenário](#).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. notificar os embargantes

**Entidade:**

Entidade: Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Banco Central do Brasil (Bacen), Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS),

Ministério das Cidades e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

**Interessado:**

Interessados/Responsáveis: Embargantes: União (representada pela sua Advocacia-Geral) e Banco Central do Brasil (representado pela sua Procuradoria-Geral)

**Representante do MP:**

não atuou

**Unidade técnica:**

SecexFazenda

**Advogado:**

Rafaelo Abritta (Advogado da União - Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais), Issac Sidney Menezes Ferreira (Procurador-Geral do Banco Central do Brasil) e outros

**Quórum:**

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

**Relator da deliberação recorrida:**

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

**Data da sessão:**

29/04/2015